



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 07088/08 – 07093/08 (apensado)

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina de Grande – Secretaria de Administração de Campina Grande

Responsável: Alvaro Galdêncio Neto

Valor: R\$ 92.509,20

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02800/13

Vistos, relatados e discutidos do Processo TC 07088/08, que trata do exame da legalidade das Dispensas de Licitação de nº 275/08 e 276/08, realizadas pela Prefeitura de Campina de Grande, objetivando, respectivamente, aquisição de gêneros alimentícios (carne) para o abastecimento do restaurante popular e para as cozinhas comunitárias do referido município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* as Dispensas de licitação ora analisadas;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 07088/08 – 07093/08 (apensado)

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07088/08, que tem apensado o Processo TC 07093/08, trata do exame da legalidade das Dispensas de Licitação de nº 275/08 e 276/08, realizadas pela Prefeitura de Campina de Grande, objetivando, respectivamente, aquisição de gêneros alimentícios (carne) para o abastecimento do restaurante popular e para as cozinhas comunitárias do referido município.

A Auditoria, ao elaborar o relatório inicial, sugeriu notificação da autoridade responsável, devido ao apontamento das seguintes irregularidades:

1. Ausência da publicação da portaria de nomeação da CPL;
2. Ausência da pesquisa de preços;
3. Ausência da justificativa de preços, conforme o artigo 26, III da lei 8.666/93;
4. As dispensas foram fundamentadas no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, entretanto, não ficou caracterizado que havia emergência ou calamidade pública que justificassem a contratações. Ademais, havia o pregão nº 092/08, em curso, para o mesmo fim, o que descaracteriza a dispensa;
5. Foram constatadas duas ratificações e homologações para cada uma das dispensas 275/08, sendo que a primeira, presente à fl. 24, foi realizada no dia 08/08/2008, com publicação presente à fl. 26, realizada no dia 30 de agosto de 2008; A segunda homologação/ratificação, presente à fl. 25, tem a data de 25/09/2008, e sua publicação, presente à fl. 27, aconteceu no dia 26 de setembro de 2008. É necessário que haja uma justificativa para as ratificações/homologações e publicações, ocorridas em dias e meses diferentes;
6. Não constam os termos de contrato, atendendo exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, inc. X, entretanto, após pesquisa no SAGRES, a auditoria constatou pagamento referente às presentes dispensas, conforme documento presente às fls. 67;
7. Não constam as publicações dos termos de contrato;

O responsável foi notificado e apresentou defesas referentes às dispensas em análise.

A Auditoria, ao analisar as peças defensivas, considerou como remanescentes apenas as falhas que tratam da ausência pesquisa de preços, justificativa de preços e da questão de falta da fundamentação das dispensas, tendo em vista que não ficou caracterizada a emergência ou calamidade pública que justificassem as contratações.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01016/11, pugnando pela irregularidade dos procedimentos de dispensa de licitação, nº 275/08 e 276/08, e dos consequentes contratos administrativos; aplicação de multa pessoal ao Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, autoridade homologadora das dispensas, com base no artigo 56 da LOTCE/PB e, remessa dos autos ao Ministério Público comum, sempre respeitada a independência funcional do representante ministerial, para apuração da responsabilidade do agente político que afeta às suas competências.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 07088/08 – 07093/08 (apensado)

VOTO DO RELATOR

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

O parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e contratos, reza que "o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II – razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; e, IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." Analisando os autos, verifiquei, primeiramente, que não há uma exigência na referida Lei, no caso em tela, para apresentação de pesquisa de preços, segundo, houve justificativa de preços por parte do Setor de Compras da Prefeitura de Campina Grande e, por último, restou caracterizada a situação emergencial para aquisição de carnes, pois, as dispensas foram homologadas em 08/08/2008, enquanto que o pregão eletrônico de nº 092/2008, só foi homologado em 29/08/2008, havendo uma lacuna de 21 dias entre os procedimentos licitatórios, o que justificou a contratação da empresa, e assim não paralisar o funcionamento dos restaurantes populares, como também as cozinhas comunitárias.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* as dispensas de licitação ora analisadas;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de novembro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR